



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022723-94.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante VALDIR APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39758

APEL. Nº 1022723-94.2023.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ: CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL

APTE.: VALDIR APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO AGIBANK S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, CAPUT, INC. IV, DO CPC. RECURSO DO AUTOR. Irregularidade na representação processual – Autor que, em resposta ao Oficial de Justiça, informou que tem conhecimento da demanda, mas não do advogado que patrocina a presente ação – Perfil de demanda predatória, nos termos do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, apta a reclamar cautela pelo douto juízo “a quo” – Sentença mantida.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores em face de BANCO AGIBANK S.A., também qualificado, alegando, em síntese, que celebrou com a parte ré, em 12/01/2017, contrato de empréstimo pessoal nº 1210097124, no valor de R\$ 814,69, a ser pago em 10 parcelas no importe de R\$ 191,58, e que constatou que houve a cobrança de juros remuneratórios abusivos, fixados acima da taxa média de mercado, requerendo, assim, seja declarada a nulidade da cláusula contratual pertinente e a substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela taxa anual média de*

mercado aplicável ao crédito consignado a aposentados e pensionistas, bem como a condenação da parte demandada a devolver os valores cobrados em excesso, no montante de R\$ 996,50, com correção monetária e juros de mora”.

A ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, “*caput*”, inc. IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 81/83).

Insatisfeito, o autor interpôs apelação (fls. 86/93). Sustentou, em síntese, que a ação apresenta todos os requisitos legais e pressupostos processuais para a discussão do mérito. Alegou falta de fundamentação no julgado, em ofensa ao disposto no art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC. Afirmou que a procuração juntada atendeu as formalidades legais. Pugna pela anulação do julgado, ante a ausência de fundamentação, devendo ser remetido os autos à Vara de origem para o devido prosseguimento.

Em resposta (fls. 98/101), o apelado basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, comporta conhecimento.

Passa-se à análise do apelo.

A celeuma recursal cinge-se ao pedido de anulação da r. sentença para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito, determinando-se seu prosseguimento regular.

Como é cediço, dentre os pressupostos processuais, considerados como elementos de existência, requisitos de validade e condições de eficácia processual, encontra-se a capacidade postulatória.

No que concerne à capacidade postulatória, leciona Fredie Didier Jr. que:

“Alguns atos processuais, porém, além da capacidade processual, exigem do sujeito uma capacidade técnica, sem a qual não é possível a sua realização válida. É como se a capacidade, requisito indispensável à prática dos atos jurídicos, fosse bipartida:

a) capacidade processual; b) capacidade técnica. A essa capacidade técnica dá-se o nome de capacidade postulatória.” (JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 392)

Nessa senda, tratando-se de pressuposto processual de validade para a prática de certos atos processuais em juízo, como o ajuizamento de demanda, as pessoas não advogadas necessitam integrar a sua capacidade postulatória, nomeando representante judicial. Tal ato dá-se a partir da outorga de mandato.

Com efeito, entende-se o mandato como contrato personalíssimo, consensual, não solene, em regra gratuito e unilateral. É contrato porque resulta de um acordo de vontades: a do mandante, que outorga a procuração, e a do mandatário, que a aceita. Assim, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte, conforme os deveres que estão previstos no Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. [...] § 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.”

Com relação à regra acima exposta, faz-se importante ressaltar que, dentre as características do contrato de mandato, merece destaque seu caráter personalíssimo. Dessa forma, é necessário que o cliente interessado na propositura da ação reconheça o advogado contratado, pois o contrato celebrado é “*intuitu personae*”, em razão da pessoa do mandatário, consoante leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“É contrato personalíssimo ou “intuitu personae” porque se baseia na confiança, na presunção de lealdade e probidade do mandatário, podendo ser revogado ou renunciado quando aquela cessar e extinguindo-se pela morte de qualquer das partes. Celebra-se o contrato em consideração à pessoa do mandatário, sendo, destarte, a fidúcia o seu pressuposto fundamental.”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 512).

Tecidas essas considerações, no caso “*sub judice*”, depreende-se que a procuração de fls. 18/19 teria sido outorgada pelo autor em favor do patrono Raphael Paiva Freire, integrante da Raphael Paiva Freire Sociedade Individual de Advocacia.

Pela decisão de fls. 70 dos autos, o d. juízo “*a quo*” determinou, em atenção às boas práticas para o enfrentamento da situação recomendada no âmbito do Comunicado CG nº 02/2017 (tema relacionado à litigância predatória), a intimação pessoal da parte autora para informar, diretamente ao Oficial de Justiça incumbido do cumprimento, se tem ciência da propositura da demanda, se constituiu o advogado constante na procuração, e se reconhece a assinatura constante da procuração exibida.

Em cumprimento ao mandado, na data de 23/11/2023, o Oficial de Justiça constatou que (fls. 74):

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 032.2023/036173-4 dirigi-me à rua São Benedito, 1681, conversei pessoalmente com o requerente Valdir Aparecido dos Santos, que inclusive assinou “retro” este mandado, que me informou: que tem ciência da propositura da demanda, pois foi procurado diretamente na sua residência por uma pessoa chamada Matheus, que se apresentou como advogado e lhe deu um cartão da RPF – Sociedade Individual de Advocacia e Associados; no entanto, não constituiu os advogados subscritores da inicial, não os conhece e

nunca foi na rua Francisco Braga, 335, que consta como escritório dos advogados; que não se lembra de ter assinado qualquer papel no dia em que foi procurado em sua residência pelo Matheus e não reconhece como sua a assinatura constante da procuração”.

Assim, no caso dos autos, verifico ser inequívoco que a parte autora não outorgou poderes ao causídico para atuação neste feito em seu favor, haja vista que o autor declarou ter ciência quanto à propositura da demanda, até porque foi procurado em sua residência pela pessoa chamada Matheus, que se apresentou como advogado, todavia não constituiu o advogado oficiante para tanto.

Consequentemente, a procuração encartada não é capaz de produzir efeitos jurídicos, pois houve mácula insuperável da outorga de poderes conferidos. Houve a ausência de consentimento, que é um dos pressupostos do negócio jurídico, de forma que não há como afastar a existência de nulidade. Ou seja, sequer houve a manifestação de vontade da parte autora para que a ação fosse ajuizada.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

*“Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais - Sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - Determinação de expedição de mandado de constatação em atendimento às orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) por suspeita de irregularidade na representação processual - **Certidão do Oficial de Justiça confirmando que o autor foi procurado por terceiros e que não conhece o patrono pessoalmente, tampouco o procurou** - Afirmação do autor de que pretendia a redução dos valores das parcelas do empréstimo bancário contratado - Ajuizamento da ação objetivando a inexigibilidade do débito em razão de inexistência da relação jurídica - Causa de pedir e pedidos da ação não provenientes da vontade do autor - Manutenção da extinção da ação que é de rigor - Peculiaridade do caso que*

justifica a expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Conduta duvidosa do advogada e indícios de prática de infrações disciplinares e violação ao princípio ou norma de ética profissional – Sentença mantida - Recurso improvido.”. (TJSP; Apelação Cível mantida Recurso 1000961-88.2024.8.26.0128; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024, grifos nossos)

*“PROCESSO CIVIL Extinção do processo, sem resolução do mérito Admissibilidade Ação declaratória c. c. obrigação de fazer e indenização por dano moral e material Hipótese em que o juiz determina a constatação por Oficial de Justiça para esclarecer o patrocínio jurídico **Certidão do meirinho demonstra que a autora não tem conhecimento sobre o teor da ação, não procurou, não conhece os advogados e não os contratou Irregularidade na representação processual** Manutenção da expedição de ofício ao NUMOPEDE da Corregedoria deste Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso desprovido.”. (TJSP; Apelação Cível 1001878-14.2021.8.26.0484; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024, grifos nossos)*

Cumpre, ainda, sinalar, ao contrário do quanto exposto nas razões recursais, que, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, o patrono da parte autora foi intimado a se manifestar (fls. 76) acerca do resultado da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça. Todavia, por ocasião da petição de fls. 79/80, não trouxe o causídico esclarecimentos capazes de infirmar a conclusão de vício na representação processual do requerente.

Assim sendo, prestigia-se a sentença nos termos em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolatada.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator